

Série especial:

**Comissão Eventual
para a Revisão
Constitucional
2022**

DIREITO AO AMBIENTE



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Direito ao Ambiente

Autoria:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Coordenação:

Maria João Godinho

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º 6 de 17

Data de publicação:

abril | 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

Nota Prévia.....	4
ALEMANHA	5
BRASIL	6
BOLÍVIA	8
EQUADOR	10
ESPAÑA	13
FRANÇA	14
ITÁLIA	15

Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o sexto desta série, versa sobre o direito ao ambiente, balizando-se o seu âmbito pelo teor do [artigo 66.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), relativo a «ambiente e qualidade de vida», e das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional para a sua alteração¹.

Para além do grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália -, o presente estudo incide também sobre o Brasil, a Bolívia e o Equador.

Como se reflete no quadro abaixo, deste conjunto de países apenas a Alemanha e a Itália não consagram expressamente no texto da sua Constituição um direito fundamental ao ambiente.

DIREITO AO AMBIENTE

ALEMANHA	NÃO
BRASIL	SIM
BOLÍVIA	SIM
EQUADOR	SIM
ESPANHA	SIM
FRANÇA	SIM
ITÁLIA	NÃO

¹ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

ALEMANHA

Normas constitucionais pertinentes: [Artikel 2\(2\)](#)
[Artikel 20a](#)

A Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)²) não prevê expressamente a existência de um direito fundamental ao ambiente. Não obstante, e à semelhança do que ocorre relativamente a outros direitos, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) tem entendido que tal direito está coberto pelo direito à proteção da vida e da integridade física previsto no [Artikel 2\(2\)](#).

Por outro lado, esta Constituição determina, no seu [Artikel 20a](#), que a proteção dos recursos naturais constitui um objetivo do Estado, nos seguintes termos: «Tendo em conta também a sua responsabilidade perante as gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais através da legislação e por meio dos poderes executivo e judicial, no quadro da ordem constitucional»³.

Veja-se a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional Federal de 24 de março de 2021 sobre alterações climáticas (conhecido como [Klimaschutz](#), e que também está disponível em [língua inglesa](#)), no qual se declara que «A proteção da vida e da integridade física, nos termos do *artikel 2(2)* da Lei Fundamental, inclui a proteção contra as lesões de interesses constitucionalmente garantidos causadas pela poluição ambiental, independentemente de quem os ameaça e das circunstâncias em que ocorrem. O dever de proteção do Estado, que decorre daquela norma, inclui também a obrigação de proteger a vida e a saúde contra os perigos das alterações climáticas. E pode também fundamentar um dever objetivo de proteção das gerações futuras.»

² No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

³ Este artigo foi aditado em 1994, tendo sido muito discutida a inclusão de um direito fundamental à proteção ambiental, que não teve vencimento, como se explica nesta [página](#) do portal do *Bundestag*.

BRASIL

Normas constitucionais pertinentes:	artigo 225.º	artigo 170.º
	artigo 5.º	artigo 174.º
	artigo 23.º	artigo 186.º
	artigo 24.º	artigo 200.º
	artigo 129.º	artigo 220.º

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem previsto no [artigo 225.º](#) da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), ali se estabelecendo que «todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações».

Neste seguimento, incumbe ao poder público (§ 1º):

1. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o desenvolvimento ecológico das espécies e ecossistemas;
2. Preservar a diversidade e a integridade do património genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
3. Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
4. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;
5. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
6. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciencialização pública para a preservação do meio ambiente;
7. Proteger a fauna e a flora, proibindo legalmente as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade⁴;
8. Manter um regime fiscal favorável para os biocombustíveis destinados ao consumo final.

Acresce que o § 2º desta norma obriga aqueles que explorem recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

⁴ De acordo com o ponto § 7º do artigo 225.º «não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do património cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos».

Por seu lado, no § 3º estabelece-se a imposição de sanções penais e administrativas aos agentes que pratiquem atos ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Por fim, os § 4º, § 5º e § 6º regulam realidades específicas, nomeadamente a Floresta Amazónica brasileira, o Pantanal Mato-Grossense, as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados ou as usinas que operem com reator nuclear.

A proteção do ambiente é, ainda, consagrada transversalmente na Constituição brasileira, a saber:

1. Na possibilidade de recurso à ação popular para defesa do ambiente (ponto LXXIII do [artigo 5.º](#));
2. Como incumbência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ponto VI do [artigo 23.º](#), pontos VI e VIII do [artigo 24.º](#) e ponto II do [artigo 220.º](#));
3. Conferindo ao Ministério Público competência específicas na matéria (ponto III do [artigo 129.º](#));
4. Como parâmetro a considerar no desenvolvimento da atividade económica (ponto VI do [artigo 170.º](#) e ponto § 3º do [artigo 174.º](#));
5. Como critério de atribuidor da função social da propriedade rural (ponto II do [artigo 186.º](#)); e
6. Como incumbência do sistema único de saúde (ponto VIII do [artigo 200.º](#)).

BOLÍVIA

Normas constitucionais pertinentes:	<i>artículo 9</i>	<i>artículo 312</i>
	<i>artículo 30</i>	<i>artículo 316</i>
	<i>artículo 33</i>	<i>artículo 319</i>
	<i>artículo 34</i>	<i>artículo 337</i>
	<i>artículo 80</i>	<i>artículo 342</i>
	<i>artículo 108</i>	<i>artículo 343</i>
	<i>artículo 135</i>	<i>artículo 344</i>
	<i>artículo 189</i>	<i>artículo 345</i>
	<i>artículo 298</i>	<i>artículo 347</i>
	<i>artículo 299</i>	<i>artículo 378</i>
	<i>artículo 302</i>	<i>artículo 379</i>
	<i>artículo 304</i>	

O direito ao ambiente vem expressamente reconhecido na [Constitución Política del Estado](#) da Bolívia, inserido no capítulo dedicado aos direitos sociais e económicos.

Assim, prevê-se no *artículo 33* que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, sendo que o exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades atuais, às futuras gerações e a outros seres vivos, que se desenvolvam de maneira normal e permanente.

A este direito corresponde o dever do Estado e da população de conservar, proteger e utilizar de forma sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como o de manter o equilíbrio do meio ambiente, previsto no *artículo 108*, bem como nos *artículos 342 e 347*, sendo que as duas últimas normas referidas estão integradas no *Título II* do diploma, dedicado especificamente ao meio ambiente, recursos naturais e terra.

O direito à proteção do ambiente está, igualmente, consagrado de forma transversal na *Constitución*, em concreto, no que se segue:

1. Definição da conservação do ambiente como um dos fins e funções essenciais do Estado (*artículo 9-6*);
2. Reconhecimento da legitimidade processual para propor ações legais com fundamento na defesa do ambiente (primeira parte do *artículo 34*), incluindo ações populares (*artículo 135*);
3. Obrigação das entidades públicas de atuarem face a atentados contra o meio ambiente (segunda parte do *artículo 34*);
4. Direito da população a participar na gestão ambiental, bem como a ser consultada e informada previamente acerca das decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente (*artículo 343*);
5. Obrigação de controlo sobre a produção e comercialização de produtos e/ou substâncias que possam afetar o meio ambiente (*artículo 344*);

6. Definição das bases que devem fundamentar a elaboração das políticas de gestão ambiental (*artículo 345*);
7. Direito dos povos indígenas camponeses originários de viverem num meio ambiente saudável (*artículo 30-II-10*);
8. Inclusão do tema da conservação e proteção do meio ambiente nas políticas de educação (*artículo 80-I*);
9. Criação de um [*Tribunal Agroalimentar*](#), com competência para dirimir questões relacionadas, entre outros, com o ambiente e a biodiversidade, incluindo ações que incidam sobre atos que atentem ou façam perigar estes valores (*artículo 189*);
10. Partilha da responsabilidade pela proteção do ambiente entre o Estado, os governos municipais autónomos e as autonomias indígenas camponesas originárias (*artículos 298-I-20, 298-I-6, 299-I, 302-I-5, 304-II-4 e 304-III-3*);
11. Obrigatoriedade da inclusão de parâmetros ambientais no desenvolvimento económico (*artículos 312, 316-6, 319-I, 337-I*); e
12. Obrigatoriedade do fomento da utilização de diferentes fontes de energia, nomeadamente de energias alternativas, compatíveis com a conservação do ambiente (*artículos 378 e 379*).

EQUADOR

Normas constitucionais pertinentes:	artículo 3	artículo 73
	artículo 14	artículo 74
	artículo 15	artículo 83
	artículo 27	artículo 267
	artículo 32	artículo 276
	artículo 66	artículo 376
	artículo 71	artículo 391
	artículo 72	Capítulo II do Título VII

A [Constitución de la República del Ecuador](#) reconhece de várias formas o direito ao ambiente.

De facto, estabelece o *artículo 14* o direito da população a viver num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade, o bem-estar e o *sumak kawsay*⁵. Na mesma norma declara-se a preservação da natureza, dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do património genético do país, da prevenção dos danos ambientais e da recuperação dos espaços naturais degradados, como sendo matéria de interesse público.

Por seu lado, reconhece-se e garante-se no ponto 27 do *artículo 66* o direito das pessoas a viverem num ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza.

E, ainda, determina-se no *artículo 74* que as pessoas, as comunidades e os povos têm direito a beneficiar do ambiente e das riquezas naturais que lhes possibilitem uma boa vida.

A *Constitución* reconhece ainda o direito da própria natureza (ou *Pacha Mama*) a ser respeitada, quer na sua existência, quer na manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, da sua estrutura, das suas funções e dos seus processos evolutivos, sendo que qualquer pessoa, comunidade ou povo poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento destes direitos (*artículo 71*). Consagra-se ainda ao direito da natureza à restauração (*artículo 72*).

As equatorianas e os equatorianos estão constitucionalmente vinculados a um dever de respeito pelos direitos da natureza, devendo preservar um ambiente sadio e utilizar os recursos naturais de um modo racional, sustentável e duradouro (ponto 6 do *artículo 83*).

A promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do património natural do Equador correspondem a deveres primordiais do Estado (*artículo 3*). Como tal, cabe ao Estado:

⁵ O *sumak kawsay* é uma expressão do idioma *quichua*, que significa boa vida, e que corresponde a um princípio indígena de promoção da vida em harmonia com a natureza, de modo a conseguir o bem-estar de todos. Este princípio serviu de base a uma política nacional do Equador, conforme [informação](#) disponível no portal da UNESCO.

1. Promover, no setor público a privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não contaminadoras e de baixo impacto (primeira parte do *artículo 15*);
2. Promover políticas ambientais no âmbito da concretização do direito à saúde (*artículo 32*);
3. Incentivar as pessoas individuais e coletivas a protegerem a natureza, e promover o respeito por todos os elementos que formam o ecossistema (última parte do *artículo 71*);
4. Estabelecer mecanismos eficazes de restauração da natureza em caso de dano ambiental grave ou permanente (última parte do *artículo 72*);
5. Aplicar medidas preventivas e restritivas das atividades que possam levar à extinção das espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais (*artículo 73*);
6. Elaborar e aplicar políticas demográficas que contribuam para um desenvolvimento territorial e intergeracional equilibrado e que garantam a proteção do ambiente e a segurança da população (*artículo 391*).

A preservação da biodiversidade e a proteção do ambiente são igualmente competências dos governos paroquiais rurais⁶ (ponto 4 do *artículo 267*). Por seu lado, as municipalidades poderão expropriar, reservar e controlar áreas para desenvolvimento futuro com fundamento na conservação do ambiente (*artículo 376*).

O direito ao ambiente é igualmente assegurado pelo seguinte:

1. Proibição do desenvolvimento, da produção, da posse, da comercialização, do transporte, do armazenamento e do uso de compostos orgânicos com alto nível de toxicidade ou de agroquímicos internacionalmente proibidos (segunda parte do *artículo 15*);
2. Integração da temática da sustentabilidade do meio ambiente nas políticas da educação (*artículo 27*);
3. Determinação, como um dos objetivos do regime de desenvolvimento, da recuperação e conservação da natureza e manutenção de um ambiente sano e sustentável que garanta às pessoas e às coletividades um acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ao ar e ao solo, bem como aos benefícios dos recursos do subsolo e do património natural (*artículo 276*).

O Título VII da *Constitución* denomina-se por «Regime do Bem Viver». O Capítulo II deste Título dedica-se à Biodiversidade e Recursos Naturais, subdividindo-se em sete secções:

- a) *Sección primera: Naturaleza y ambiente.*
- b) *Sección segunda: Biodiversidad;*
- c) *Sección tercera: Patrimonio natural y ecosistemas;*
- d) *Sección cuarta: Recursos naturales;*
- e) *Sección quinta: Suelo;*
- f) *Sección sexta: Agua;*
- g) *Sección séptima: Biosfera, ecología urbana y energías alternativas.*

⁶ O Equador organiza-se territorialmente em regiões, províncias, cantões e paróquias rurais (*artículo 242*), admitindo-se a constituição de regimes especiais por motivos, entre outros, de conservação ambiental. Atualmente, divide-se em 9 regiões administrativas, 22 províncias e 890 paróquias rurais, distribuídas pela diferentes províncias e zonas do país.

Tem especial relevância fazer referência ao que se prevê na *sección primera*. Nesta *sección*, no seguimento de outras normas dispersas na *Constitución* e acima referidas, estão previstas, de um modo mais detalhado, as medidas que o Estado deve implementar para alcançar um modelo sustentável de desenvolvimento, que seja ambientalmente equilibrado e respeitador da diversidade cultural, que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas e que assegure as necessidades das gerações presentes e futuras. Estabelece-se o regime da responsabilidade por dano ambiental e consagra-se um sistema nacional descentralizado de gestão ambiental, bem como a participação ativa e permanente das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades na planificação, execução e controlo de toda a atividade que possa gerar impactos ambientais (*artículos 395 a 399*).

FRANÇA

Normas constitucionais pertinentes: [*Article préambule*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*
[*Article 34*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*
[*Charte de l'environnement*](#)

Para além da [*Constitution du 4 octobre 1958*](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [*article préambule*](#) daquela, o [*Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946*](#), a [*Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen*](#) e a [*Charte de l'environnement*](#).

A proteção constitucional do direito ao ambiente encontra-se consagrada, em França, no âmbito da [*Loi constitutionnelle n° 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement*](#). Para além de aprovar a Carta do Ambiente, esta lei altera o [*article préambule*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*, incluindo no seu primeiro parágrafo a referência aos direitos e deveres definidos pela Carta, bem como o [*article 34*](#), incluindo a preservação do ambiente como uma área em relação à qual a lei determina os princípios fundamentais.

A Carta do Ambiente é composta por sete considerandos, que exprimem a sua filosofia, e dez artigos, consagrando, por um lado, o direito de cada um viver num ambiente equilibrado e que respeite a saúde e, por outro, o dever de cada um ser parte na preservação e melhoria do ambiente.

A Carta enuncia e define o princípio da precaução em matéria ambiental, bem como o de que as políticas públicas devem promover o desenvolvimento sustentável e, para tal, assegurar a conciliação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento económico e social. Para além disso, reconhece o direito de acesso à informação ambiental na posse dos organismos públicos e o de participação nas decisões públicas que afetam o ambiente. Finalmente, é consagrado o papel da educação e da investigação na preservação e valorização do ambiente.

ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes: [Articolo 9](#)
[Articolo 41](#)

Na Itália, a [Legge Costituzionale 11 febbraio 2022, n. 1](#), que alterou os *Articoli* 9 e 41 da *Costituzione*, reconheceu uma ênfase explícita na proteção do ambiente, tanto na parte relativa aos princípios fundamentais como nas disposições da chamada «Constituição Económica».

O [Articolo 9](#) da Constituição italiana ([Costituzione della Repubblica italiana](#)⁷) estatui que «A República promove o desenvolvimento da cultura e da investigação científica e técnica. Protege a paisagem e o património histórico e artístico da Nação. Protege o ambiente, a biodiversidade e os ecossistemas, também no interesse das gerações futuras. A lei estatal regula os modos e as formas de proteção dos animais.»

O [Articolo 41](#) reconhece que «A iniciativa económica privada é livre. Não pode ser exercida em conflito com a utilidade social ou de forma a prejudicar a segurança, a liberdade, a dignidade humana, a saúde e o ambiente. A lei determina os programas e controlos adequados para que a atividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais e ambientais.»

⁷ No portal do *Senato* (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).